



PROCESSO Nº 0101002022-6 - e-processo nº 2022.000010442-0

ACÓRDÃO Nº 066/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: IDALIA VIEIRA GONÇALVES ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WALTER LICINIO SOUTO BRANDAO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação da penalidade prevista em lei. *In casu*, os argumentos de defesa foram ineficazes para desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desproimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000055/2022-70, lavrado em 13 de janeiro de 2022, contra a empresa IDALIA VIEIRA GONÇALVES ME, CCICMS nº 16.089.977-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total no valor de R\$ 6.814,38 (seis mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), a título de multa por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, arrimada no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0101002022-6 - e-processo nº 2022.000010442-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: IDALIA VIEIRA GONÇALVES ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WALTER LICINIO SOUTO BRANDAO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação da penalidade prevista em lei. *In casu*, os argumentos de defesa foram ineficazes para desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000055/2022-70, lavrado em 13/01/2022, contra a empresa IDALIA VIEIRA GONÇALVES ME (CCICMS: 16.089.977-0), relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2015 e 2016, a autuada é acusada da seguinte irregularidade:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: FALTA DE INFORMAÇÃO NA EFD(NFS DE ENTRADA), 2015/2016, CONFORME CONSULTA REALIZADA NO SISTEMA ATF DESTA SECRETARIA.



Em decorrência deste fato, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 6.814,38 (seis mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e oito centavos)**, por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja penalidade alberga-se no art. 81-A,V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 3 a 7 e informação fiscal à fl. 8.

A Autuada foi cientificada do lançamento de ofício por meio de DTe, em 18/01/2022, fls 09, nos termos do art. 11, §3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/13, iniciando-se a contagem dos prazos para defesa ou pagamento.

A Autuada, por intermédio de seu representante legal, ingressa com reclamação tempestiva contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- A empresa possui função social e vem cumprindo com o seu papel, não havendo razões para ser prejudicada em virtude de um mero equívoco;
- Conforme o art. 55, §§ 1º e 6º da LC123/06, aplicada à empresas optantes do Simples Nacional e na qual a empresa se encontrava enquadrada, os atos fiscalizatórios deverão ter caráter prioritariamente orientador;
- Deve ser aplicada a multa mais branda, conforme § 7º do art. 55 da Lei nº 123/2006;
- As operações realizadas pela empresa foram todas contabilizadas;
- Ao se efetuar a correção dos tributos no Simples Nacional, o contribuinte corrigiu todos os erros supostamente identificados.

Por fim, a reclamante requer a anulação do auto de infração em exame.

Declarados conclusos os autos (fls. 29), foram os mesmos encaminhados à instância prima com a informação de não haver relato de reincidência fiscal, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Francisco Nociti – que decidiu pela procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.**

- Consoante legislação tributária de regência, o contribuinte não pode se eximir de registrar na EFD a totalidade de NFe relativas às operações e prestações de que participara.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**



A autuada, após cientificada da sentença singular por meio de Aviso de Recebimento - AR, em 01/12/2023, fls. 51, protocolou recurso voluntário tempestivo em 29/12/2023 (fls. 52 a 59), reiterando as alegações já apresentadas na impugnação administrativa.

Ao final, a recorrente requer seja recebido e provido o recurso voluntário apresentado, com a consequente anulação do Auto de Infração 93300008.09.00000055/2022-70 e consequente extinção do Processo nº 0101002022-6.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a empresa IDALIA VIEIRA GONÇALVES ME, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão da infração apurada durante os exercícios de 2015 e 2016.

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos documentos fiscais relacionados nas planilhas anexadas às fls. 3, 5 e 6 dos autos.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

Antes de incursionar sobre a presente contenda, abro um parênteses para esclarecer que o julgamento do presente Auto de Infração, dar-se em virtude de ter sido lavrado auto de infração precedente (AI nº 93300008.09.00001255/2020-89) julgado nulo por vício formal pela Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP.

Sem preliminar a ser analisada, passemos ao mérito.



**- Do mérito**

**Acusação: OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD**

A presente acusação, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD nos exercícios de 2015 e 2016 (fls. 3, 5 e 6), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

**I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;**

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.  
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, notas fiscais de aquisição, conforme relação de notas



fiscais eletrônicas às folhas 3, 5 e 6, coube ao Auditor Fiscal aplicar a penalidade imposta pela Lei nº 6.379/96.

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Alterado pela LEI Nº 12.788 DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Inicialmente, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo diligente julgador fiscal, que manteve a acusação em virtude da defesa não ter apresentado provas do lançamento das notas fiscais na EFD.

Pois bem, com relação às alegações apresentadas no recurso voluntário, que diga-se de passagem, são as mesmas constantes da reclamação, novamente a Autuada insiste na sua boa fé e função social, que fiscalização deve ter caráter orientador, que deve ser aplicada multa mais branda por ser a empresa do Simples Nacional e que todas as operações realizadas pela empresa foram todas contabilizadas.

No intróito de nossas considerações, entendo válido ressaltar, quanto aos argumentos esposados na suposta ilegitimidade do Estado constituir o crédito tributário em referência, que não há conflito entre a fiscalização realizada e a Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre a apuração dos tributos devidos das empresas do Simples Nacional.

O levante do SIMPLES NACIONAL não parece possível para fins de limitar as atuações fiscalizatórias previstas na legislação estadual ou autorizar um escudo protetivo em face da ação fazendária. Ou seja, o Simples Nacional não pode ser utilizado também no afã de garantir técnicas de fiscalização mais afáveis.

Realizado o registro acima, tem-se que no que tange ao argumento de que a autuada agiu de boa fé e que possui função social, havemos de convir que em questões fiscais impera o princípio de que a responsabilidade é objetiva, não



importando, pois, a intenção do agente. Ilação ao art. 136 do Código tributário Nacional - CTN: “*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

No tocante a alegação de ser a empresa enquadrada no Simples Nacional, sendo a ela aplicado o disposto no art. 55, §§ 1º e 6º da LC123/06, ou seja, os atos fiscalizatórios deverão ter caráter prioritariamente orientador (dupla visita).

O critério de dupla visita para lavraturas de autos de infração ventilado pela defesa, se restringem aos procedimentos de natureza trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação de solo das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 55 da LC nº 123/06. Por exclusão, e por força de seu parágrafo 4º, este critério não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Ademais, o fato de o contribuinte ser optante pelo regime de tributação simples nacional não exclui o dever de adotar para os registros e controles das operações realizadas tal como o livro Registro de Entradas (Escrituração Fiscal Digital), de acordo com o normativo a seguir reproduzido, *in verbis*:

Art. 63. Observado o disposto no art. 64, **a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas:** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11):

I – Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II – Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, caso seja contribuinte do ICMS;

III – **Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias** ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, caso seja contribuinte do ICMS; (grifo nosso)

(...)

Com relação ao pedido para que seja aplicada a penalidade mais branda, conforme §7º do art. 55 da Lei nº 123/2006, cumpre transladar trecho da decisão monocrática que enfrentou com maestria e didática que lhe é peculiar o tema:

*“Como é da essência interpretativa de qualquer normativo, o parágrafo de um dispositivo atine ao seu Caput.*

*In casu, os § 1º e 6º, acima transcritos, reportam-se ao art. 55 da Lei 123/2006, que não deixa dúvidas que as matérias neles tratadas (“caráter orientativo” da fiscalização e “dupla visita”) refere-se especificamente aos*



*assuntos atinentes “aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança de relações de uso e de consumo e ocupação de solo” das microempresas e das empresas de pequeno porte.*

*Nesse diapasão, o referido dispositivo é inaplicável às matérias da seara tributária. Até porque seria um tanto quanto insólito ficar esperando que a fiscalização tributária periodicamente lembre o contribuinte da necessidade de que cumpra com suas obrigações tributárias.*

*E pelas mesmas razões, o citado § 7º acima transcrito também não se aplica ao quadro vertente, somente havendo redução da penalidade pecuniária desde que haja pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, conforme preceitua o inciso II do Parágrafo único do art. 38-B da Lei 123/2006, verbis:*

*Art. 38-B. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:*

*I - 90% (noventa por cento) para os MEI;*

*II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.*

*Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam na:*

*I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;*

*II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.”*

Ademais, apesar do advento da Lei nº 12.788/2023, que dentre outras alterações, alterou a alínea “a”, do inciso V, do art. 81-A, suprimindo o limite mínimo da multa de 10 UFR-PB por documento fiscal não declarado, bem como também limitou o valor da multa em 400 UFR-PB por período de apuração e não mais por documento fiscal não declarado, face aos valores dos documentos fiscais omitidos, a nova redação dada ao dispositivo em nada alterou o quadro em comento.

Ressalte-se que o entendimento ora proferido encontra supedâneo em decisões pretéritas do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em harmonia com a ementa a seguir reproduzida:

Acórdão nº 363/2018 – Processo nº 156313/2016-9  
Relator: Consº Sidney Watson Fagundes da Silva (grifos nossos)

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO –  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO DE  
INFORMAÇÕES – REDUÇÕES Z NÃO LANÇADAS NA EFD – AUTO**



DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA  
– RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

*Confirmada a omissão de informações em registro específico da EFD, impondo a aplicação de penalidade legalmente prevista, vez que o contribuinte não logrou êxito em apresentar elementos de prova aptos a desconstituir o feito fiscal.*

No campo probatório a defesa não trouxe aos autos qualquer comprovação de haver, de fato, registrado quaisquer dos documentos relacionados às fls. 3, 5 e 6. Para afastar a pretensão do Fisco, caberia à recorrente apresentar os elementos com vistas a confirmar a regularidade de suas operações, o que não o fez.

Por fim, destacamos o enfrentamento adequado da matéria na instância *a quo*, que observou de maneira fiel a legislação de regência bem com a jurisprudência desta Egrégia Corte fiscal, razão pela qual ratifico em todos os seus termos a sentença proferida pela instância prima, pelo que dou como desprovido o recurso voluntário.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000055/2022-70, lavrado em 13 de janeiro de 2022, contra a empresa IDALIA VIEIRA GONÇALVES ME, CCICMS nº 16.089.977-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total no valor de R\$ 6.814,38 (seis mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), a título de multa por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, arrimada no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 05 de fevereiro de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator